



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.020324/99-74  
Recurso nº : 134.090  
Matéria : IRPJ - Ex.:1998  
Recorrente : PREDIAL MAC LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004  
Acórdão nº : 108-07.694

IRPJ – COMPENSAÇÃO – EXISTÊNCIA DE DÉBITOS –  
PREFERÊNCIA – Na compensação promovida pelo contribuinte não  
cabe à administração indicar outro débito para ser extinto com a  
compensação de ofício, e indeferir a pretensão do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por PREDIAL MAC LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS  
PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO  
WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO,  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10680.020324/99-74  
Acórdão nº : 108-07.694

Recurso nº : 134.090  
Recorrente : PREDIAL MAC LTDA.

## RELATÓRIO

A recorrente pretende ver restituído, através de compensação com débito de CSL (código 2372) de 1997, IRPJ recolhido a maior (código 2089 – Lucro Presumido) em 31/12/1998, no valor de R\$ 1.013,32.

Com o pedido de compensação vieram DARF e uma planilha de apuração do valor que seria efetivamente devido a título de IRPJ.

Juntaram-se, posteriormente, a cópia da DIRPJ do ano de 1997 (Lucro Presumido), extratos da Receita Federal com informações sobre valor de tributos e recolhimentos (conta corrente), resumo de IRF e demonstrativos de imputação dos créditos do contribuinte.

A DRF em Belo Horizonte indeferiu a compensação pelo fundamento de que o valor recolhido a maior foi utilizado para amortizar saldos remanescentes de 1997 e de trimestre anterior do próprio ano de 1998 (fls. 74/75).

Na sua manifestação de inconformidade a empresa alegou que não havia saldos devedores em 1997, e apresentou uma tabela relativa ao ano de 1997.

Às fls. 85 e 86 está a “consulta pagamento” que aponta os pagamentos do contribuinte desde janeiro de 1997 até janeiro de 1998.



Processo nº : 10680.020324/99-74  
Acórdão nº : 108-07.694

A 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte indeferiu a solicitação (fls. 87/92). O fundamento principal foi o de que a interessada deveria demonstrar, sem sombra de dúvidas, o desacerto da DRF; e que a ora recorrente teria peticionado apenas restituição do IRPJ recolhido sob o código 2089 (Lucro Presumido), mas verificam-se pagamentos sob código 2362 (Estimativa) que somente na fase de manifestação de inconformidade foram mencionados. Demais disso, a tabela apresentada não tem consistência.

O recurso voluntário apresentado às fls. 96 e seguintes trouxe duas tabelas (de 1997 e de 1998), cópia de livros Razão e Diário e a informação de que foi detectada a necessidade de retificação da declaração do exercício de 1998, em face de equívocos nela apresentados.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.020324/99-74  
Acórdão nº : 108-07.694

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O contraditório gira em torno de eventual débito tributário do ano de 1997, e não do crédito decorrente do recolhimento a maior em 1998.

O indeferimento está fundamentado no entendimento de que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 6º da IN 21/97, uma vez apurado crédito do contribuinte em decorrência de recolhimento a maior, a restituição somente será autorizada após satisfeitos os débitos constituídos, por compensação de ofício (art. 6º e parágrafos da IN 21/97).

Assim, dever-se-ia verificar se há ou não débitos em aberto da recorrente.

Acontece que referidos dispositivos (da IN 21/97) são relativos à situação de restituição em espécie. Desse modo, antes da administração efetuar pagamento da restituição (em dinheiro), deve ser verificada a situação do contribuinte para compensação de ofício de eventual débito que se apresente.

Não há, entretanto, restrição para a compensação requerida / promovida pelo próprio contribuinte. Havendo mais de um débito em aberto, pode ele escolher qual pretende compensar antes. Se desse modo não se proceder, haverá



Processo nº : 10680.020324/99-74  
Acórdão nº : 108-07.694

enorme descontrole do que está sendo quitado, ainda mais na situação de compensação de tributo vincendo que ainda não está acrescido de multa.

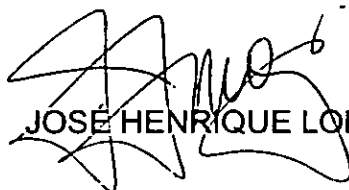
Como consequência, o contribuinte tem o direito de escolher o débito que pretende compensar com o crédito decorrente de recolhimento efetuado a maior.

No tocante ao montante do crédito, a recorrente pretende recuperar é de R\$ 1.013,32, sendo que parte por compensação no valor de R\$ 301,90. Ou seja, o valor em aberto no ano de 1997 é superior ao crédito que a recorrente teria recolhido a maior no 4º trimestre de 1998. O fato de o contribuinte ter mencionado apenas um código de IRPJ no seu pedido de restituição não pode ser motivo de indeferimento da compensação; é evidente que somados os pagamentos dos DARFs (cópias nos autos) de IRPJ atinge-se o valor pretendido (formulário), não podendo um erro formal no preenchimento à época do pagamento do tributo ser motivo para não apuração da verdade material.

Não tenho dúvida que o crédito de 1997 está definitivamente constituído, já que é o próprio contribuinte que declarou dever tal montante e que trouxe aos autos apenas pagamento de parte da obrigação (as guias Darfs conferem com a relação de pagamentos informada pela Receita).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para deferir a compensação pretendida.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004

  
JOSE HENRIQUE LONGO

